

A LEGÍTIMA BRASILEIRA SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

THE FORCED SHARE FROM THE VIEWPOINT OF CONSTITUCIONAL CIVIL LAW

Erika Rodrigues Machado Costa¹

RESUMO: O objeto do presente artigo tem o intuito de verificar se a reserva forçada da herança atualmente cumpre com a função social de proteção a família, levando em consideração os novos valores e modalidades de família, trazidos pela Constituição Federal de 1988. Além disso, se a interpretação do referido instituto sob a luz da referida carta permitiria sua derrogação ou reformulação. Para tanto, se fez necessário verificar o fundamento para aplicação da legítima no direito brasileiro, bem como os argumentos contrários. Com isto verificou-se que a herança forçada não está adequada aos anseios das novas modalidades de família, caindo, assim, por terra o seu principal objetivo que é a proteção da família. Ao final, mostrou-se que a flexibilização ou supressão do instituto da legítima não seria inconstitucional. No intuito de suprir as demandas familiares da atualidade, bem como para melhor aplicar os princípios constitucionais, propôs-se que a reserva forçada da herança fosse utilizada especificamente para proteger pessoas vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Família contemporânea; Herdeiros necessários; Reserva legítima; Vulnerabilidade; Liberdade de testar.

ABSTRACT: The object of this article is to verify if the forced reserve of inheritance currently fulfills the social function of protecting the family, taking into account the new values and family modalities, brought by the Federal Constitution of 1988. Therefore it was necessary to verify the basis for the application of the forced share in Brazilian Law, as well as the arguments against it. With this, it was verified that the forced inheritance is not adequate to the desires of the new family modalities, thus falling to the ground its main objective, which is the protection of the family. In the end, it was shown that the flexibilization or suppression of the legitimate institute would not be unconstitutional. In order to meet current family demands, as well as to better apply constitutional principles, it was proposed that the forced reserve of inheritance be used specifically to protect vulnerable people.

KEYWORDS: Contemporary Family; Necessary Heirs; Forced Inheritance; Vulnerability; Freedom to Test.

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Instrutora Oficial do Estado da Bahia. Assessora Técnica da Corregedoria da Saúde do Estado da Bahia

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu no intuito de verificar se a sucessão legítima brasileira e os limites à autonomia da vontade do autor da herança permitem a aplicação dos princípios constitucionais de proteção familiar, direito de propriedade e o valor moral da afetividade, no contexto social da família contemporânea brasileira. Além disso, será observado se a partir da interpretação do direito fundamental de herança aliado aos valores da Constituição de 88 permitem concluir que a legítima poderá ser derogada ou remodelada.

Tal questionamento é o objeto de estudo do presente trabalho, que tem como escopo geral mostrar a inadequação da reserva forçada da herança em seus moldes legislativos atuais, na sociedade brasileira do século XXI. Quanto aos objetivos específicos, buscar-se-á verificar se os valores sociais e de solidariedade familiar estão, de fato, melhor contemplados pela legítima; sugerir mudanças no ordenamento jurídico pátrio; verificar se a função social da propriedade, com o engessamento através da legítima, consegue ser plenamente aplicada; verificar qual a repercussão dos novos arranjos familiares no direito das sucessões; explicar qual é o fundamento para aplicação da legítima no Brasil; mostrar os pontos negativos da sua aplicabilidade na sociedade do século XXI; verificar se a proteção da família através da legítima consegue contemplar as necessidades da família contemporânea, que atualmente é plural e visa o enaltecimento de seus indivíduos; verificar se o princípio da intangibilidade da legítima é coerente com a sociedade atual; verificar se a forma mais eficaz de proteger a família é resguardar metade do patrimônio àqueles que a lei considera abstratamente e presumivelmente mais próximos ao falecido, sem que seja observada a necessidade real de cada indivíduo; verificar se os vulneráveis são protegidos pela legítima.

Vale ressaltar que este trabalho não possui, em nenhuma hipótese, a finalidade de extinguir o direito fundamental de herança, pelo contrário, buscar-se-á observar se a interpretação da legislação infraconstitucional à luz da CF/88 permitiria a derrogação ou remodelação da legítima, além de sugerir mudanças formais para lhe conferir maior eficácia quando cotejado com a aplicação dos princípios da proteção familiar, afetividade e função social da propriedade.

2. DIREITO FUNDAMENTAL DE HERANÇA

Antes de tratar sobre o direito fundamental de herança, é mister entender o conceito de sucessão hereditária, o qual pode ser definido como a transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa por decorrência do evento morte, consubstanciada em heranças, testamentos, legados, codicilos, etc. Segundo Giselda Hironaka (2011, p. 330), suceder significa, primordialmente, “tomar o lugar de”, revelando o fato de que um sujeito toma o lugar de outrem que faleceu, adquirindo, por isso, o patrimônio do qual o falecido era titular, enquanto vivo. De acordo com o dicionário Michaelis², herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações, ativos e passivos que uma pessoa deixa antes de morrer, ou seja, é aquilo que se herda por disposição testamentária ou por imposição de lei.

O art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), garante o direito de herança. O referido direito fundamental e individual, decorrente do direito de propriedade, possui dupla garantia. De um lado, garante-se o direito de alguém ser herdeiro, ou seja, todas as classes de herdeiros (testamentários, legítimos, necessários, legatários, etc), cidadãos e Estado têm o direito de receber herança. Do outro lado, garante-se o direito de disposição do patrimônio para após a sua morte, ou seja, o *de cuius* poderá exercer plenamente o uso, disposição e domínio de seu acervo patrimonial para destinar sua herança a outrem sem que o Estado a intercepte. Além disso, leis deverão ser criadas para garantir tal direito.

Em suma, o direito de herança é a prerrogativa fundamental da condição de ser herdeiro, bem como de o sucessor dispor do direito de propriedade pela transmissão do patrimônio causa mortis, de acordo com seus interesses inclusive, em atenção a concretização e explicitação do princípio da dignidade da pessoa humana (DELGADO, 2023, p. 208).

A partir disso, é possível inferir que existe vinculação intrínseca do direito de herança com o princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da CF/88. A dignidade humana decorria, apenas, de concepções morais e éticas, mas, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ganhou valor normativo, isto é, valor jurídico, a qual o texto constitucional erigiu

² <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/heranca> acesso em 14/12/2023

como princípio fundamental e classificou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim como todos os fundamentos, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art.1º, III, da CF/88 é utilizado como parâmetro norteador de controle de constitucionalidade, não sendo poucas as decisões judiciais, tanto em controle incidental quanto concentrado, embasadas nesse princípio; mas vai além: é o pressuposto mais amplo de interpretação de direitos e garantias fundamentais.

O direito fundamental de herança é considerado norma constitucional de eficácia plena, isto é, está apto a produzir todos os seus efeitos desde a promulgação da Carta Política de 1988, independentemente de norma integrativa infraconstitucional. Nesse sentido, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, deverá ser interpretado à luz da Constituição e compactuar com sua essência, sob pena de violar os direitos fundamentais. Sabe-se que qualquer norma pré-constitucional que viole materialmente a Constituição Federal de 1988, sofre revogação tácita. Com isso, pode-se dizer que os direitos fundamentais servem também como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos do Estado.

Com efeito, sabe-se que o Código Civil de 2002, adota o sistema sucessório chamado de sistema de divisão necessária, que permite a utilização de dois tipos de sucessão simultaneamente, quais sejam: a sucessão testamentária e a sucessão legítima, sem que exista hierarquia entre elas. A sucessão legítima é uma das espécies do gênero Direito Sucessório, prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Reais, sendo originada do antigo direito romano e tendo a proteção da família como premissa subjacente. No Direito Brasileiro, ela é exposta no título II, capítulo I, do Código Civil de 2002.

A intangibilidade da legítima (obrigatoriedade de reservar 50% do patrimônio do autor da herança quando existirem herdeiros necessários, que são, ascendente, descendente e cônjuge) foi criada através de legislação infraconstitucional. Todavia, será visto mais a frente que ela não compactua com os preceitos constitucionais. Além disso, a proteção constitucional dos herdeiros não se sobrepõe a outras garantias constitucionais de igual hierarquia, como se dá com o direito de propriedade do autor da herança, inexistindo supremacia axiológica dos direitos dos herdeiros

sobre os do *de cuius*. O processo interpretativo em matéria de Direito das Sucessões não pode considerar a proteção da legítima como sendo uma barreira intransponível quando chamado a resolver eventual conflito entre a prerrogativa de livre disposição do patrimônio pelo titular e o direito de herança dos sucessores, cabendo ao Poder Judiciário, justamente aí, ponderar as situações jurídicas em confronto, de forma que a solução encontrada se amolde à tabua de valores constitucionais (DELGADO, 2023, p. 13).

A partir da interpretação dos direitos fundamentais elencados na Carta Política e do conteúdo normativo relativo ao direito sucessório contido no Código Civil de 2002, depreende-se que seu teor não está inteiramente conectado com os valores estabelecidos pelo texto constitucional. Diante disso, pode-se observar que alguns institutos se encontram passíveis de derrogação com a interpretação e ponderação de direitos fundamentais. Será escolhido para fundamentar a presente afirmação o instituto da sucessão legítima, que se encontra em desarmonia com os valores da Constituição. Antes, será necessário entender o motivo de sua existência, e qual será a sua implicação com a sociedade contemporânea, conforme será visto a seguir.

3. A JUSTIFICATIVA PARA EXISTÊNCIA DA LEGÍTIMA NO BRASIL E ARGUMENTOS (DES)FAVORÁVEIS

A sucessão legítima é uma das espécies do gênero Direito Sucessório, prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde as Ordenações Reais, sendo originada do antigo direito romano e tendo a proteção da família como premissa subjacente. No Direito Brasileiro, ela é exposta no título II, capítulo I, do Código Civil de 2002.

É necessário relembrar que à sucessão legítima na legislação brasileira é reservada obrigatoriamente cinquenta por cento da herança para os herdeiros necessários, que são os ascendentes, descendentes e cônjuges (a questão do companheiro ainda apresenta inúmeras divergências). O instituto da legítima, é utilizado em ampla escala nos países adotantes do sistema *Civil Law*, limitando a autonomia da vontade.

No direito brasileiro, a legítima é pautada tanto pelo ofício de piedade (*officium pietatis*), ou seja, pela afeição presumida do autor da herança para com os herdeiros

necessários quanto pelo dever de amparo à família. Essas são as premissas que, combinadas com o valor moral da afetividade, da assistência social, do direito de alimentos, do direito fundamental de solidariedade familiar e da proteção integral à família, fundamentam a destinação forçada de metade do patrimônio do autor da herança para os ascendentes, descendentes e cônjuge.

Para Rolf Madaleno, o Direito Sucessório à legítima está inteiramente estruturado no dever de solidariedade entre os membros de uma família e que em seu olhar sucessório, com viés constitucional, é justamente o escopo do direito à sucessão, que guarda esta função de proteção integral da pessoa humana, conforme disposto no art. 1º, inc. III, da Carta Federal e, nessa perspectiva, vista como um princípio da solidariedade que guardam os familiares diante apenas da sua proximidade parental ou afetiva, consagrando uma sucessão obrigatória mínima e que assegura uma porção de herança para estes herdeiros necessários (MADALENO, 2020, p. 344).

Para o referido autor, o patrimônio de uma pessoa não é apenas resultado do seu trabalho individual, mas também fruto da colaboração do cônjuge, companheiro e filhos, que mesmo que não tenham ajudado diretamente na aquisição dos bens, ajudaram com o afeto e solidariedade, fazendo com que a herança seja reflexo de uma justa recompensa pelo esforço conjunto em família (MADALENO, 2020, p. 350).

Em decorrência da premissa de proteção familiar, justificar-se-ia o aspecto da intangibilidade atribuído ao instituto da legítima aplicado no Brasil, uma vez que o patrimônio obrigatoriamente não sairia do seio familiar, o que se faria presumir uma proteção financeira aos descendentes, ascendentes e cônjuge.

Com o propósito de consagrar a proteção familiar e a autonomia da vontade do *de cuius*, o legislador estabeleceu as hipóteses de sucessão legítima e de sucessão testamentária, respectivamente, como espécies do gênero Direito Sucessório, as quais podem ser utilizadas simultaneamente, desde que respeitada a reserva legítima caso existam herdeiros necessários.

Para Clóvis Bevilacqua (2000, p. 105-106), a legítima se apoia em três elementos: individual, familiar e social. O elemento individual seria o sentimento de afeição e a submissão da autonomia aos interesses da família; o familiar se justifica por ter sido na família que foi facilitado ao homem a aquisição de bens; por fim, o elemento social, que é onde o indivíduo desenvolve as múltiplas formas de sua

atividade em consonância como modo de ser do grupo político a que pertence, e com o qual se sente solidário em muitas relações da vida.

O referido autor alega que a consolidação da família, o desenvolvimento moral do indivíduo e o acréscimo da riqueza social encontram na sucessão legítima um poderoso fator; vislumbra a ideia de que eliminá-la seria lançar perturbação na engrenagem sobre que repousam as construções sociais, concluindo que a moral e a política interrogam à psicologia para conhecer os meios mais eficazes de promover-lhe o aperfeiçoamento (BEVILÁQUA, 2000, p. 104), demonstrando-se ser defensor desse instituto.

Beviláqua entendia, enquanto significado da sucessão legítima, o fomento dos sentimentos de pundonor e dignidade, por meio do cumprimento do dever de trabalhar pelo bem-estar da família; para o autor, a partir do sentimento de solidariedade entre os membros, a sucessão legítima é um fator de consolidação da sociedade doméstica, além de ser escola de moral prática e propulsor econômico (BEVILÁQUA, 2000, p. 107).

É importante lembrar que no contexto histórico-social vivido por Clóvis Beviláqua, pautado pelo patriarcado e pela baixa expectativa de vida, as mulheres não tinham acesso ao mercado de trabalho e os filhos muitas vezes eram influenciados a dar continuidade aos negócios de seus pais, com o intuito de seguir a tradição familiar. Por isso a justificativa de proteção da família.

Atualmente, com a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, aumento da expectativa de vida e facilidade de aquisição de conhecimento profissionalizante devido a evolução da tecnologia, os membros das famílias muitas vezes já possuem independência financeira para prover seu sustento quando do falecimento de seus pais, o que fragiliza o argumento da proteção da família.

A evolução da sociedade contemporânea acarretou na pluralidade das modalidades de famílias, o que fragiliza o argumento de que o autor da herança presumidamente gostaria de prestigiar seu ascendente, descendente e cônjuge.

O autor da herança, muitas vezes, ao longo de sua vida, desenvolve laços afetivos exclusivamente com pessoas que não compartilham dos mesmos laços genéticos dele, sem nutrir, portanto, qualquer relação afetiva com seus familiares consanguíneos. Nessas situações, devido ao instituto da legítima, ocorrem relações

estritamente patrimoniais com os herdeiros necessários, os quais apenas requerem seu crédito hereditário, visto que nunca mantiveram vínculo afetivo com o falecido.

Para Conrado Paulino da Rosa (2021, p. 48), o fundamento da sucessão legítima repousa relevância na família, mais especificamente a denominada família nuclear, que são os pais e os filhos. Conforme já discutido, a evolução da sociedade contemporânea foi responsável por mitigar os efeitos ocasionados pela retrógrada definição de influência individual, visto que dela decorre a presunção de afeto em relação a três indivíduos - descendente, ascendente e cônjuge. A partir desse pressuposto, pode-se indagar acerca da representatividade que a família nuclear alcança para abarcar o retrato da sociedade moderna.

Com isso, observa-se que as justificativas para utilização da herança forçada no direito brasileiro se traduzem na proteção da família nuclear, no dever de solidariedade, na presunção de afeto e na permanência da riqueza do autor da herança com os herdeiros necessários. Entretanto, o cumprimento da herança forçada muitas vezes gera distorção no contexto histórico-social contemporâneo, por conta da evolução dos moldes de família no Brasil, como será visto a seguir.

Apesar de a reserva legítima não ser princípio constitucional, sua intangibilidade pode ser considerada um princípio geral do direito, que está pautado no modelo de família patriarcal, hierarquizada e patrimonialista, que visa a preservação do casamento a qualquer custo. Nessa toada, a reserva legítima não se coaduna com o preceito constitucional da equidade, isto é, não trata os desiguais na medida de suas desigualdades, para atingir a justiça social.

Autores contemporâneos, como Rolf Madaleno (2020, p. 274), suscitam o questionamento sobre se o instituto da legítima reflete o mais recalcitrante individualismo, uma vez que o legitimário pode esperar tranquilamente o falecimento do sucedido, sem se preocupar com nada de suas necessidades, nem de lhe transmitir um mínimo de afeto em seus últimos dias.

A partir da leitura do art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal, que garante o direito fundamental à herança, pode-se observar que a Carta Magna não define expressamente quem seria o destinatário da herança, cabendo, então, à legislação infraconstitucional, o definir.

Com isso, se a reserva forçada fosse expurgada do ordenamento jurídico, tal ocorrência não poderia ser considerada inconstitucional, afinal não haveria prejuízo à

cláusula pética do direito de herança, haja vista que cabe ao legislador definir quem são os herdeiros destinatários. O direito fundamental de herança resguarda o direito das pessoas em face do poder público, não se permitindo sua extinção, como já ocorreu, ainda que por curto período, em alguns países socialistas. Mas sua fundamentalidade não significa a indispensabilidade da reserva legitimária (BORGES; DANTAS, 2017, p. 86).

Já ficou claro que a herança forçada se dá no intuito de proteger a família. Todavia, também já restou provado que o legislador tomou por base o modelo de família do século XX, que de fato necessitava de uma maior proteção patrimonial. No entanto, a família moderna trouxe diversas mudanças em relação à antiga.

Atualmente, a expectativa de vida das pessoas aumentou, por isso quando o autor da herança morre, seus filhos, em regra, já são adultos e independentes financeiramente; diferente, porém, de antigamente, quando, por conta da baixa expectativa de vida principalmente do homem, o autor da herança morria ao tempo em que seus filhos eram crianças, além de deixar seu cônjuge, em regra mulher, desamparado(a) em virtude da impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Além disso, como já dito antes, em atenção ao vínculo socioafetivo e à pluralidade de famílias, muitas vezes o autor da herança nutre afeto por outras pessoas que não o descendente, ascendente e cônjuge, acarretando a injustiça por impedi-lo que destine seu patrimônio a quem deteve mais afeto ao longo de sua vida.

É sabido e consabido que, seja na prática forense, seja na mídia, incontáveis são os casos de abandono afetivo e patrimonial cometido pelo herdeiro necessário contra seu ascendente. São vistos também casos de filhos abandonados pelos seus ascendentes, até mesmo sem reconhecerem sua paternidade/maternidade, de modo que não seria justo que seu patrimônio fosse destinado a essas pessoas.

Considera-se imoral o exemplo do parágrafo único do art. 1609 do Código Civil Brasileiro, reprisado no parágrafo único do art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de pais que reconhecem filhos mortos apenas para deles receberem a herança, ou reverta-se o mesmo raciocínio para filhos registrai e socioafetivos que, à exemplo do apóstolo Pedro, rejeitam o progenitor socioafetivo e registral para herdarem do pai cromossômico (MADALENO, 2020, p. 365).

Em suma, muitos são os casos em que o herdeiro necessário sequer teve contato com o autor da herança ao longo de sua vida e, pela simples vinculação biológica, se torna detentor de um direito patrimonial.

Pelo que foi dito, é razoável concluir que a herança forçada estimula uma patrimonialização das relações familiares, tanto é que a doutrina entende como abusiva as ações *post mortem* de reconhecimento de filiação tanto biológica quanto afetiva, com o fim de resgatar o direito patrimonial da herança.

Ora, a sociedade moderna já oferece para a população diversos mecanismos de proteção social e patrimonial, como o seguro de vida e outras questões empresariais.

Repita-se, há uma verdadeira premonição do legislador ao presumir que, dentre todos os possíveis graus de afeto, o maior seria dos ascendentes, descendentes e cônjuge, justamente pela atual conjuntura de pluralidade familiar. Sendo assim, não é crível que, ao legislador, cada vez mais distante da realidade fática e inerte para sequer discutir a respeito da incidência do imposto causa mortis e doação - ITCD aos bens situados no exterior, dite a quem o autor da herança deverá destinar seu patrimônio.

No Brasil, muitos são os casos em que o autor da herança não era o provedor da família, inclusive, necessitava de auxílio patrimonial de seus herdeiros quando em vida. Para contextualizar essa afirmação, basta observar a quantidade de casos de idosos que possuíam como fonte de sustento uma irrisória aposentadoria que sequer supre necessidades básicas como custo de remédios, plano de saúde e despesas com cuidadora e alimentação, abandonados em instituições públicas de abrigo.

A defesa da proteção da família, na crença da igualdade dos filhos, encerra, em verdade, uma monstruosa desigualdade dentro da família, pois desconhece as efetivas necessidades de cada linhagem, pois há filhos que herdaram quando já tem uma idade avançada, e, como já construíram a sua própria riqueza, apenas acumulam uma outra fortuna que não cumpre nenhuma função de proteção (MADALENO, 2020, p. 366).

É de domínio público que nem todos os filhos possuem os mesmos méritos, as mesmas aptidões, a mesma capacidade física e intelectual, que os colocam em igualdade de condições na obtenção da sua independência financeira, como tampouco todos os filhos têm a mesma dedicação, como também não outorgam a

mesma atenção de seus pais, de modo que a revisão do sistema da legítima reforçaria a autoridade dos pais, e seus rebentos ao menos pensariam duas vezes antes de se afastarem e abandonarem seus pais (MADALENO, 2020, p. 366).

O autor da herança, ao ser obrigado a destinar os bens para pessoas específicas, acabará por destinar seus bens a pessoas por quem não nutria afeto, ou sequer conheceu, ou até mesmo por quem nutria ódio, relativizando, assim, o valor moral da socioafetividade que é inerente às relações familiares.

Com isso, observa-se que o instituto da sucessão legítima não é adequado para a sociedade do século XXI, pois seu aspecto pessoal de hipótese de incidência legalmente expresso - descendentes, ascendentes e cônjuge - não é suficiente para englobar os novos panoramas e modalidades de família, não atende de forma efetiva o preceito básico de função social esculpido na Carta Magna ao não proteger os vulneráveis e restringe sobremaneira a autonomia da vontade ao engessar o autor da herança em destinar seu patrimônio.

4. A LEGÍTIMA, A SOCIEDADE ATUAL E O OLHAR CONSTITUCIONAL

Como já retratado ao longo do artigo, é cediço que a sucessão por morte está baseada no direito de propriedade e função social, já que o direito constitucional de herança é um desdobramento do direito de propriedade, inspirado nas liberdades negativas de primeira dimensão dos direitos fundamentais³ do indivíduo, e possui o atendimento da função social como limitação, já que, nenhum dos direitos fundamentais esculpidos na Carta Política de 1988 é absoluto, mas relativizável, seja por conflito com a aplicação de outro direito fundamental, seja por ponderação realizável pelos tribunais judiciais do país; o direito de herança é uma das cláusulas pétreas consagradas pela Constituição Federal de 1988, o que significa que sequer

³ Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados em gerações ou dimensões. A doutrina majoritária brasileira reconhece a existência da Primeira Geração; que são os direitos que buscam restringir a ação do estado sobre o indivíduo, impedindo que se intrometa de forma abusiva na vida privada das pessoas, chamados, também, de liberdades negativas, que traduzem a liberdade de não sofrer ingerência abusiva por parte do Estado. A Segunda Geração; consiste nos direitos que envolvem prestações positivas do Estado aos indivíduos. São chamadas, também, de liberdades positivas. Já a Terceira Geração; são os direitos que não protegem interesses individuais, mas que transcendem a órbita dos indivíduos para alcançar a coletividade.

uma emenda à constituição é capaz de aboli-la ou reduzir a sua aplicabilidade de modo que seja “uma letra morta” no texto constitucional.

A Assembleia Nacional Constituinte, que promulgou a Constituição Federal de 1988, optou por privilegiar as relações subjetivas existenciais em detrimento dos aspectos patrimoniais e, por isso, pode-se dizer que a Carta Política estabeleceu uma quebra de paradigma no direito pátrio, trazendo os valores de igualdade material, afetividade, solidariedade e liberdade, os quais formam alguns dos vetores do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual integra o centro do ordenamento jurídico.

Não obstante o Código Civil de 1916 tenha sido recepcionado materialmente pela Constituição de 1988 e, posteriormente, revogado pelo Código Civil de 2002, os dispositivos legais em relação ao Direito Sucessório pouco sofreram modificações formais. A partir dos valores já mencionados, concebidos pela Carta Magna, a doutrina convencionou a chamada “metodologia do direito civil constitucional”, que consiste na interpretação e aplicação dos dispositivos infraconstitucionais sob o prisma da Constituição então vigente, retirando, assim, o direito civil do epicentro do direito privado.

É importante indagar se o ordenamento jurídico brasileiro, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, tem acompanhado a evolução da sociedade. O Código Civil de 2002 – principal legislação sobre o Direito Sucessório no Brasil – foi, em grande parte, cópia do Código Civil de 1916, o qual foi elaborado e promulgado antes da Constituição Federal de 1988; por isso, sua estrutura se mantém patrimonialista, individualista, conservadora em matéria familiar e focada mais no patrimônio do que no indivíduo em si mesmo.

Conforme se pode concluir, a sociedade do século XXI se encontra diferente da que serviu como modelo para o Código Civil de 2002. Atualmente, sociedade contemporânea é globalizada, tecnológica, imediatista e fluida. Tal modificação interferiu fortemente no modo das pessoas se relacionarem, e como consequência, nas relações jurídicas.

Com efeito, vale dizer, que o Direito Sucessório brasileiro se encontra em manifesto descompasso com a sociedade contemporânea, pois, é ancorado em normas obsoletas e desatualizadas, criadas para atender às necessidades da família do século XX. Diante da ausência de reforma legislativa, a aplicabilidade e

interpretação da norma sucessória deverá se valer dos mandamentos constitucionais; privilegiar o caráter existencial das pessoas, compreender os interesses sociais, econômicos, culturais e religiosos, para se adequar as necessidades da sociedade contemporânea (TEIXEIRA; PEÇANHA, 2022, p. 53).

Vale lembrar que o fundamento do direito das sucessões no Brasil é a permanência do patrimônio do autor da herança no seio de sua família, como meio de protegê-la, através da reserva legítima. Por essa razão, o Direito Sucessório está intrinsecamente ligado ao direito de propriedade (art. 5º, caput e inc. XXII, da CF) e a proteção à família (art. 226, da CF), de modo que suas normas foram criadas visando sua efetivação. No entanto, com a evolução da sociedade, mudanças significativas ocorreram nas entidades familiares e no exercício do direito e da função de propriedade.

A evolução da tecnologia e da ciência, proporcionou a modificação da forma de adquirir riqueza, na medida em que novos bens foram surgindo. Atualmente, o patrimônio não se restringe apenas a bens imóveis. Outros tipos começaram a ter valor na sociedade contemporânea como os bens digitais, contas em redes sociais, criptomoedas, direitos autorais, atividades artísticas, intelectuais e industriais, o que atribuiu ao bem imaterial valor de importância igual ou superior ao que tinham os bens materiais.

Além disso, o caráter absoluto do direito de propriedade foi relativizado em face da obrigatoriedade do cumprimento de sua função social, sendo assim, a proteção do patrimônio deixou de ser um fim em si mesmo, passando a ser condicionada pela realização concreta da dignidade da pessoa humana. Tal fato modificou o conteúdo da herança e patrimônio (TEIXEIRA; COLOMBO, 2019, p. 158).

Como as faculdades de usar, gozar, dispor e reaver que são próprias do direito de propriedade, conforme artigo 1228⁴ do Código Civil, foram relativizadas pela necessidade de se atribuir uma função social, pode-se inferir que a herança forçada não mais se amolda à nova concepção funcionalizada do Direito Civil.

Tal fato se justifica, pois a limitação do direito de propriedade com a imposição do repasse de metade da herança a ascendente, descendente e cônjuge, sem verificar suas necessidades individuais e se outras pessoas que dependiam do autor

⁴ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

da herança seriam melhores contempladas com patrimônio, não revela nenhuma função social; ao contrário, invade, em excesso, o núcleo do direito de propriedade (BORGES; DANTAS, 2017, p. 87).

Quanto à proteção à família, não custa repetir que a norma sucessória infraconstitucional em vigor atualmente, foi criada para proteger aquela retratada pelo Código Civil de 1916. Para Gustavo Andrade, a família era da seguinte forma:

A sociedade colonial era predominante rural, assim se mantendo até as primeiras décadas do século XX, quando se consolidou o processo de urbanização das cidades. A classe política, por sua vez, era formada pelos grupos familiares que concentravam a riqueza e se caracterizavam pelo patriarcalismo. A grande preocupação era a estabilidade da família sob o comando do pai provedor. Dita estabilidade se construiu com a conservação do patrimônio sob o poder das famílias, justificada pela quase obsessão em garantir o futuro dos filhos, o que veio a repercutir forçosamente no direito das sucessões (ANDRADE, 2019, p. 43).

A única modalidade de família reconhecida era a constituída através do casamento. Ela era considerada como um ente autônomo, pois, os membros deveriam servir à família, e não ao contrário. Nela, o casamento era indissolúvel e ao homem era atribuído o poder marital e pátrio. A mulher, após o casamento, perdia sua plena capacidade jurídica, tornando-se relativamente capaz. Os filhos havidos fora do casamento não detinham todos os direitos de um filho legítimo. À época, a expectativa de vida era baixa, e quando o autor da herança falecia, deixava desamparados os filhos menores de idade e cônjuge sem capacidade de autossustento. A partir desse panorama, realmente era justificável a imposição forçada de metade do patrimônio do autor da herança para proteger os membros de sua família.

Já a família contemporânea do século XXI, é pautada pela pluralidade de entidades familiares, liberdade, igualdade, solidariedade e afetividade, almejando sempre o desenvolvimento da personalidade e dignidade de seus membros, e não o seu núcleo como um fim a ser protegido.

Como o fundamento da intangibilidade da legítima é o de proteção à família, o legislador escolheu os herdeiros necessários com base em uma presunção absoluta de afeto, de acordo com o vínculo de parentesco. Por isso, deve-se levantar o questionamento se a destinação obrigatória de metade do patrimônio do autor da herança está cumprindo com sua função social primária, e se atende aos princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana, pluralidade de modelos de família, proteção a criança, adolescente e idoso.

Deve se indagar, ainda, se a herança de fato seria um mecanismo indispensável para proteger a família, na medida em que o panorama da família atual foi modificado também pelo aumento das entidades familiares, da expectativa de vida das pessoas e inserção da mulher no mercado de trabalho.

A partir da análise dos fatos elencados, observa-se que a aplicabilidade da função social da legítima está prejudicada, pois, a proteção direcionada à pessoa de cada membro da entidade familiar não permite qualquer diferenciação com base nas características e especificidades dos herdeiros, bastando que integrem a categoria de herdeiros necessários.

Além disso, resta prejudicada, também, com o impedimento de o autor da herança contemplar pessoas em que nutriu mais afeto ao longo de sua vida; e de proteger pessoas vulneráveis e que dele dependiam em vida.

Como consequência disso, muitas vezes, o patrimônio é destinado para herdeiros que não necessitam, pois, já possuem certa independência financeira. A seguir, serão analisadas as implicações da legítima com o surgimento das novas entidades familiares.

5. NOVAS ENTIDADES FAMILIARES E AS IMPLICAÇÕES COM A PORÇÃO LEGÍTIMA

Como já dito anteriormente, junto com a evolução da sociedade e a promulgação da Constituição de 1988, foram trazidas à luz da legalidade, diversas entidades familiares. A norma infraconstitucional referente ao direito de família tem conseguido se adaptar aos anseios e necessidades da sociedade contemporânea, diferente do direito das sucessões, que permaneceu com sua legislação engessada e retrógrada.

O art. 226 da Carta Magna ofereceu especial proteção do Estado à família matrimonial – formada pelo casamento, à união estável entre homem e mulher, à entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental), todavia, já foi consolidado pela doutrina e jurisprudência se tratar de um rol exemplificativo, dando reconhecimento e proteção legal a quase todas as modalidades familiares.

Com isso, além das entidades familiares descritas no corpo do art. 226 da Constituição de 1988, consideram-se, também, família: a união estável homoafetiva – formada por pessoas do mesmo sexo; família pluriparental- convivência familiar dos parentes colaterais; família anaparental- caracterizada pela inexistência de vínculo parental em dois planos; família coparental – vínculo familiar que se estabelece com mais de duas pessoas para desempenhar função parental; filiação socioafetiva – vínculo familiar formado pela afetividade; multiparentalidade – caracterizada por mais de dois vínculos ascendentes em concomitância; família mosaico – que é o casamento ou união estável de um par afetivo, em que um deles ou ambos possuem filhos de relações pretéritas, dentre outras.

Com efeito, uma parte da doutrina, como Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, reconhece legitimidade às famílias simultâneas ou paralelas – matrimonial em concomitância com a extramatrimonial e as famílias poliafetivas- constituída pela união de mais de duas pessoas com intuito conjugal, todavia, ainda não são detentoras de proteção legal, certamente em atenção ao princípio da monogamia.

Vale lembrar que a família contemporânea é lastreada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e afins, e tem o condão de valorizar seus membros (e não a instituição familiar em si mesma) e proporcionar o desenvolvimento deles, advindo daí, a chamada família democrática - expressão criada por Antony Giddens, que tem seu fundamento na proibição de qualquer discriminação e preconceito e na liberdade de cada membro em decidir o curso da própria vida (JEREISSATI, 2019, p. 255).

A modificação nas relações familiares, o reconhecimento de plúrimas entidades, a liberdade e a realização da comunhão plena de vida de cada membro, tornou as famílias mais maleáveis e fluidas. Atualmente, os relacionamentos são menos duradouros que os de antigamente.

Além disso, o afeto tornou-se elemento definidor de situações jurídicas, e o direito de família passou a atribuir particular importância (não à afetividade como declaração subjetiva ou obscura reserva mental de sentimentos não demonstrados, mas) à percepção do sentimento do afeto na vida familiar e na alteridade estabelecida no seio da vida comunitária (TEPEDINO, 2015).

A partir deste panorama, observa-se que o valor moral da afetividade é condição indispensável para as relações familiares. Pode-se citar o caso da filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Quanto à socioafetividade, em que pese o parentesco socioafetivo não ser trazido expressamente em lei, já foi amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência em virtude de previsão implícita no art. 1593 do Código Civil de 2002 e foi consagrado como espécie de filiação pela repercussão geral 622 do STF. Para Christiano Cassettari, a filiação socioafetiva é definida da seguinte forma:

parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas, que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. Uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (CASSETTARI, 2017, p. 50)

Seguindo o preceito do art. 226, parágrafo sexto da Constituição Federal, reconhecida a filiação socioafetiva, não há que se falar em diferenciação com os outros critérios de parentesco. Desse modo, o reconhecimento da filiação socioafetiva acarretará os mesmos efeitos jurídicos dos outros tipos de filiação, quais sejam sucessórios, previdenciários, civis, entre outros. Além disso, é mister ressaltar que é indissolúvel o vínculo da filiação socioafetiva depois de seu reconhecimento.

A parentalidade socioafetiva *post mortem* também é reconhecida pela jurisprudência superior, e considerou que a socioafetividade é contemplada pelo Art. 1.593 do Código Civil, e que, restaram comprovadas a posse do estado de filho, e a inequívoca vontade do *de cuius* em adotar. Considerou-se, igualmente, que a paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, onde se permite o reconhecimento do histórico de vida e a condição social ostentada pelo indivíduo, com a valorização não só dos aspectos formais, mas também a verdade real dos fatos.

Noutro giro, com o surgimento de conflitos acerca da discussão a respeito da prevalência de uma ou outra ligação parental, em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Repercussão Geral 622, reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, ao acolher a viabilidade da existência de vínculos concomitantes de paternidade socioafetiva e biológica.

É importante lembrar que o Projeto de Lei nº 3799 de 2019, no intuito de abarcar o novo instituto da multiparentalidade, sugeriu a modificação do parágrafo segundo do art. 1936⁵, ao permitir a divisão da herança em tantas linhas quantos sejam os pais, caso o autor da herança tenha a multifiliação. Tal fato também gerou implicação sucessória, na medida em que possibilitou ao herdeiro receber a legítima tanto do ascendente socioafetivo, quanto do ascendente biológico.

Além disso, observa-se na sociedade contemporânea o aumento de famílias recompostas ou mosaico: compostas por pessoas que já tiveram outras entidades familiares no passado, possuíam filhos de outros relacionamentos, ou às vezes sequer regularizaram suas relações passadas, reunindo, então, o casal com filhos de outros relacionamentos, podendo ou não somar vínculos afetivos. Esse é o ambiente familiar no qual se dará a transmissão hereditária.

O avanço da biotecnologia também contribuiu para a diversidade de entidades familiares, ao possibilitar a realização do planejamento familiar através de técnicas de reprodução humana assistida como inseminação artificial homóloga ou heteróloga⁶. Tal fato possibilitou a chamada concepção *post mortem*, que consiste na utilização do material genético do *de cuius* em sua esposa, ou de um doador, desde que expressamente autorizado pelo mesmo, após a sua morte.

Pode-se inferir que o fruto da concepção *post mortem* ficará sem proteção legal no âmbito do direito sucessório em virtude de ausência legislativa, na medida em que o Código Civil prevê em seu artigo. 1798, que são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da sucessão. Com isso, os embriões ficariam fora da sucessão legítima e testamentária. Vale lembrar que a sucessão testamentária prevê a contemplação da prole eventual, ou seja, filho de pessoa indicada pelo testador, porém, não possui a mesma previsão para o filho do testador que será concebido apenas após sua morte.

Com isso, pode-se inferir que o reconhecimento de novas entidades familiares impactou largamente o Direito Sucessório, na medida em que a norma infraconstitucional vigente impõe a reserva de metade do patrimônio para

⁵ Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os pais.” (NR)

⁶ Inseminação artificial homóloga consiste na introdução do sêmen do marido/companheiro da paciente em seu útero. A Inseminação heteróloga é realizada com a introdução de sêmen de um doador no útero da paciente.

descendente, ascendente e cônjuge, pautando-se apenas no vínculo familiar, independente da existência de afetividade entre o autor da herança e seus sucessores, “pois herda quem aquele odiava, ou quem odiava o falecido, salvo se contra este ou seus familiares o herdeiro tiver praticado ofensa especificada como hipótese legal de exclusão ou de deserdação (LAFFITTE, 2018, p. 91).

É nítido que a herança forçada é uma via de mão dupla, pois, é pautada na presunção de afeto e na solidariedade. O legislador presumiu que o autor da herança nutria mais afeto com o ascendente, descendente, cônjuge, e a eles é devido o dever de solidariedade, independentemente de suas necessidades individuais. Todavia, como o afeto é sentimento subjetivo, presumi-lo seria no mínimo perigoso.

Em tempos em que a socioafetividade se coloca como princípio que vincula as relações familiares (ANDRADE, 2019, p. 54), não seria justo impedir o autor da herança de beneficiar com seu patrimônio àqueles com quem mantinha relacionamento afetivo – ainda que sem vínculo familiar – para além da reserva da legítima, retratando, em muitos casos, meros interesses econômicos e financeiros; ou obrigá-lo, em virtude da legítima, a beneficiar pessoas com quem nunca tiveram laços de solidariedade familiar, tornando-as credoras, pelo simples fato de serem herdeiras necessárias.

Observa-se que a família contemporânea ficou impossibilitada de receber proteção na pessoa de cada um de seus membros, como determina o princípio da dignidade da pessoa, haja vista que, a norma sucessória brasileira não garante a isonomia aos integrantes da família, pois é impossibilitada, através da reserva legítima aos herdeiros necessários, de ser feita qualquer análise acerca das qualidades específicas do herdeiro, como o nível de seu relacionamento com o *de cujus* e existência de vulnerabilidade econômica.

Por essa razão, conclui-se que as configurações familiares contempladas na contemporaneidade foram prejudicadas pela reserva da legítima, de modo que, sua razão de existir não mais atende as necessidades das novas famílias, deixando-as, por vezes, descobertas.

6. CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, chegou-se à conclusão de que a aplicabilidade da função social da legítima está prejudicada, pois, a legislação não permite ao autor da herança fazer qualquer diferenciação com base nas características e especificidades dos herdeiros, bastando que integrem a categoria de herdeiros necessários. Além disso, o autor da herança, em virtude da reserva legítima, é impedido de contemplar pessoas pelas quais nutriu mais afeto ao longo de sua vida e de proteger pessoas vulneráveis e que dele dependiam em vida.

Conclui-se, também, que as configurações familiares na contemporaneidade foram prejudicadas pela reserva da legítima, de modo que sua razão de existir não mais atende as necessidades das novas famílias, deixando-as, por vezes, descobertas.

Verificou-se a necessidade de flexibilização da legítima, assegurando ao autor da herança maior liberdade de testar, para que sejam melhor aplicados os princípios da isonomia, solidariedade e proteção familiar aos vulneráveis. Se houvesse flexibilização, poder-se-ia, por exemplo, dispor de mais da metade ou a totalidade da herança, caso não existissem herdeiros economicamente vulneráveis, conferindo maior autonomia para o testador.

Observou-se, que a herança forçada estimula a patrimonialização das relações familiares, levando, muitas vezes, a prática de atos fraudulentos no intuito de burlar o instituto, tanto da parte do autor da herança, quanto dos próprios herdeiros necessários, que são credores deles.

Observou-se que a interpretação do instituto da legítima à luz da Constituição de 88 permite inferir que ela não está adequada à proteger o direito fundamental de herança, e poderá, salvo melhor juízo, ser derogada ou remodelada através da simples interpretação constitucional e observância dos direitos fundamentais;

Como já restou provado que a flexibilização ou supressão da reserva legítima no direito brasileiro não pode ser considerada inconstitucional, ao contrário, poderá ser derogada com a simples interpretação constitucional e dos direitos fundamentais. Além disso, a legítima está em descompasso com a sociedade contemporânea ao impossibilitar o autor da herança em proteger membros vulneráveis de sua família, ou pessoas queridas; e, por outro lado, ser obrigado a destinar patrimônio a quem não

necessita ou não nutre afeto, verifica-se que atualmente a legítima não cumpre sua função social e não aplica adequadamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e isonomia.

Propõe-se, então, que a legítima seja interpretada sob a luz da constituição e com isso seja derogada ou remodelada, para que seja ampliada a autonomia da vontade do autor da herança com a finalidade de proteger a família contemporânea, afastando a transmissão obrigatória de metade da herança por mera decorrência de vínculo familiar e que desconsidera a necessidade de cada pessoa. Se, porventura, na família do autor da herança não houver nenhuma pessoa vulnerável economicamente, deve admitir-se a maior autonomia testamentária possível, para abarcar pessoas por quem o *de cuius* nutre maior afeto e para que se evite a patrimonialização das relações familiares

REFERÊNCIAS.

ANDRADE, Gustavo Henrique Batista. **O direito de herança e a liberdade de testar: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês** – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

A SOLIDARIEDADE FAMILIAR E A SUCESSÃO LEGÍTIMA. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjUzMQ==>
Acesso em: 28 jul.2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Em defeza do Projecto de Codigo Civil Brasileiro**. Livraria Francisco Alves. 1906.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Editora Red Livros, 2000.

BLAZI, João Pedro de Oliveira de; (org.), Qian, Larissa Chen Yi (trad.). Código Civil Chinês – 1. Ed.- São Paulo: Edulex, 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: 28 jul.2021.

BRASIL, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Novo Código Civil. Exposição de motivos e texto sancionado. 2ª edição. Brasília. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319> . Acesso em: 28 jul.2021.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3.ed.rev.atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CARMINATE, Raphael Furtado. **Autonomia privada do testador e direito à legítima: estudo crítico e propositivo** / Raphael Furtado Carminate. Belo Horizonte, 2011.154f.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017

CIVIL CODE OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012f627aa3a4651475db936899d694d1e/files/47c16489e186437eab3244495cb47d66.pdf>. Acesso em: 28 jul.2021.

DELGADO, Mário Luiz. Chegou a hora de visitar a legítima dos descendentes e ascendentes. <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/processo-familiar-preciso-revisitar-legitima-descendentes>> Acesso em: 28 jul.2021.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. 208 p.

FRANCES H. Foster, The Dark Side of Trusts: Challenges to Chinese Inheritance Law, 2 WASH. U. GLOBAL STUD. L. REV. 151 (2003) Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol2/iss1/6/ . Acesso em: 28 jul.2021.

GILLISEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**, 2 edição, Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa, 1995.

GOMES, Orlando; **Sucessões** – 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LAFFITTE, Amanda de Oliveira. A concepção de família na sucessão por morte, leading cases do Supremo Tribunal Federal e a necessidade de releitura do direito das sucessões. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima** / Rolf Madaleno. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINAS GERAIS. Recurso Extraordinário 878.694/MG. 10/05/2017 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> Acesso em: 28 jul.2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A proteção da família no direito sucessório: necessidade de revisão? Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1033/A+prote%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+no+Direito+Sucess%C3%B3rio:+necessidade+de+revis%C3%A3o%3F> Acesso em: 28 jul.2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões** – vol. VI/ Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira – 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A perspectiva objetiva do direito fundamental à herança. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 130-151, abr. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n1p. 130. ISSN: 1980-511X

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O direito das sucessões e a Constituição Federal de 1988: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil constitucional / por Raphael Rego Borges Ribeiro. – 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721/RS. 10/05/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 28 jul.2021.

RODRIGUES, Antônio Coelho, 1846-1912. A república na América do Sul, ou, Um pouco de história e crítica oferecido aos latino-americanos / Antônio Coelho Rodrigues. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e partilha** – 3 ed. rev. Atual. E ampl – Salvador: Editora Juspodivum, 2021

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, Tomo II

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, Tomo III

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 6, out./dez. 2015.

**Recebido em (Received in): 20/12/2023.
Aceito em (Approved in): 29/12/2023.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.